


# A IMPORTÂNCIA DA SESSÃO INFORMATIVA PARA O PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA: projeto de extensão "NPJ – Polo Avançado do CEJUSC"

**Direitos Humanos e Justiça.**

**Coordenador(a) da atividade: Adriana Timóteo dos SANTOS.**

**Kamila Leticia SEVERINO[1]; Adriana Timóteo dos SANTOS.**

**NPJ - UEPG POLO AVANÇADO DO CEJUSC 2ª Edição.**

**Resumo:** O trabalho apresenta a ação do projeto de extensão NPJ-UEPG Polo Avançado do CEJUSC 2ª edição, que realiza mediações relativos a conflitos na área do direito de família para a população em situação de vulnerabilidade, objetivando fornecer resoluções mais céleres e eficazes, além de fomentar a prática dos meios consensuais e desafogar o sistema judiciário. A metodologia partiu do método dedutivo, tendo sido empregadas as técnicas bibliográfica e documental, somado a coleta quantitativa de dados. Os resultados encontrados demonstraram que a prática das sessões informativas antecedentes às mediações assegurou o princípio da decisão informada, o qual propõe a necessidade de haver um prévio esclarecimento jurídico das partes sobre os temas discutidos, o que foi evidenciado pelo elevado índice de acordos realizados no âmbito do projeto.

**Palavras-chave:** Mediação. Decisão informada. Sessão informativa.

## INTRODUÇÃO

Os conflitos são intrínsecos a qualquer sociedade desde os primórdios da humanidade, de forma que as disputas de interesse são inevitáveis e se mostram cada vez mais complexos e recorrentes no cenário contemporâneo. Tradicionalmente, em razão de uma crença enraizada na sociedade moderna que crê fielmente que a judicialização dessas demandas é único caminho para alcançar a pacificação social, atribui-se ao Estado, como detentor da jurisdição, a responsabilidade pela solução desses conflitos (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2023).

Entretanto, o excesso da judicialização dos conflitos impõe ao Poder Judiciário um acúmulo expressivo de litígios e que, devido às questões econômicas, sociais ou políticas acumulam-se sem uma resolução satisfatória e célere. Este cenário, cada vez mais expressivo, tem impulsionado a adoção de meios alternativos para a resolução de conflitos para fugir da litigiosidade (NUNES; LEHFELD, 2021, p. 501).

[1] Apresentador(a)

E um dos meios alternativos é a mediação, sendo este um método consensual de resolução de controvérsias no qual um terceiro imparcial atua como facilitador do diálogo entre as partes, e a partir dessa comunicação, as partes podem compreender melhor a situação e encontrar, por iniciativa própria, soluções adequadas para resolver os impasses existentes (TARTUCE, 2024).

O projeto de extensão NPJ-UEPG Polo Avançado do CEJUSC 2ª edição se insere nesse cenário ao adotar a mediação como instrumento para oferecer soluções mais rápidas, acessíveis e eficazes, promovendo à população hipossuficiente atendida pelo Núcleo de Prática Jurídica o princípio constitucional do acesso à justiça. Além disso, o projeto se justifica ao proporcionar aos alunos do curso de direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa uma formação prática sobre os meios consensuais, unindo a comunidade e a universidade a partir da extensão universitária.

## OBJETIVOS

O projeto tem como objetivo promover a utilização de meios adequados de resolução pacífica de conflitos na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), por meio do Polo Avançado do CEJUSC no Núcleo de Prática Jurídica, oferecendo à comunidade vulnerável atendida soluções céleres, acessíveis e humanizadas, fortalecendo a cultura da mediação e conciliação, contribuindo para o desafogamento do Judiciário e favorecendo o acesso à justiça de forma efetiva.

## METODOLOGIA

O artigo foi desenvolvido a partir do método dedutivo, apoiando-se nas técnicas bibliográfica e documental para fundamentação teórica, e complementado por coleta de dados quantitativa, a fim de exemplificar e analisar os resultados obtidos.

## RESULTADOS

Segundo o art. 166 do Código de Processo Civil, a conciliação e a mediação devem ser conduzidas de acordo com os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da

vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015).

O princípio da independência assegura que aqueles que conduzem o procedimento atuem de forma autônoma, livres de influências externas que possam comprometer sua neutralidade. Já a imparcialidade impõe que mediadores e conciliadores ajam de modo neutro e equidistante, conduzindo o diálogo de forma equilibrada entre as partes (THEODORO JÚNIOR, 2025). A autonomia da vontade, por sua vez, garante às partes o direito de conduzir o próprio conflito, tomando suas próprias decisões, além da voluntariedade que lhes permite escolher iniciar ou encerrar o procedimento a qualquer tempo (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2023).

Ademais, o princípio da confidencialidade é aquele que protege todas as informações, relatos, documentos, propostas ou situações apresentadas ao longo da mediação, impedindo seu uso em benefício de qualquer parte fora do contexto em que foram produzidas, salvo nos casos de previsão legal ou quando os próprios mediados, em comum acordo, autorizarem sua utilização em condições previamente estabelecidas (THEODORO JÚNIOR, 2025). A oralidade reforça o papel do diálogo, permitindo que, por meio de perguntas, expressões e afirmações, o mediador crie espaços de escuta e de construção conjunta de alternativas para superar o impasse. A informalidade assegura que a mediação seja realizada sem a rigidez de formalidades processuais, permitindo a adaptação às particularidades do conflito e às individualidades dos envolvidos, proporcionando ainda um ambiente de relaxamento, descontração e tranquilidade, reduzindo tensões e ampliando as possibilidades de alcançar uma solução consensual entre as partes (TARTUCE, 2024).

Por fim, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça define no art. 1º, inciso II o princípio da decisão informada como o "dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido" (CNJ, 2010). Esse princípio estabelece que as partes devem receber informações claras sobre o procedimento de mediação antes de aceitarem participar, garantindo que sua permanência seja voluntária durante todo o processo. Em termos práticos, isso significa que os envolvidos precisam compreender as regras de funcionamento, as etapas a serem seguidas e os possíveis resultados

que podem ser alcançados, para assegurar que as decisões tomadas sejam as mais eficazes (BACAL, 2025).

Nesta toada, o fornecimento de informações jurídicas às partes é essencial para assegurar o princípio da decisão informada, uma vez que capacita as partes a compreenderem plenamente seus direitos, deveres e as possíveis consequências de suas escolhas, diminuindo assim a probabilidade de que as partes venham a contestar ou até mesmo anular acordos já firmados, protegendo a eficácia da mediação como método consensual de resolução de conflitos (BACAL, 2025).

Para assegurar a observância do princípio da decisão informada, o projeto de extensão, implementou a realização de sessões informativas antecedentes à realização das mediações.

Durante essas sessões, são fornecidas pelas mediadoras que possuem o conhecimento técnico necessário, informações jurídicas detalhadas às partes, especialmente em questões relacionadas ao direito de família, como o divórcio, que formaliza a dissolução do vínculo conjugal e a partilha de bens, que assegura a distribuição justa dos ativos adquiridos durante a união, ou ainda sobre as distinções entre guarda compartilhada (que permite que ambos os pais detenham a responsabilidade legal sobre os filhos) e unilateral (garante o convívio equilibrado da criança com ambos os genitores, mas apenas um deles assume a responsabilidade legal); sobre o direito à pensão alimentícia, que assegura o sustento necessário ao filho ou cônjuge dependente e o direito de visitas, que garante ao genitor que não reside com o filho, contato regular e seguro com o menor.

Nesta sessão informativa as partes recebem ainda informações sobre o procedimento de mediação, seus princípios e a faculdade de participar de modo que possam tomar decisões e garantir que o acordo reflita a livre manifestação de vontade a partir de conteúdos que o próprio mediando considerou importantes para decidir, fomentando o protagonismo dos envolvidos.

Desse modo, o projeto apresentou resultados positivos em relação às sessões de mediação, evidenciando que essa prática contribuiu significativamente para o desenvolvimento e a efetividade dos procedimentos pré-processuais. No ano de 2025, até o mês de agosto, foram realizadas 20 (vinte) mediações, das quais 17 (dezessete) resultaram em acordo, alcançando,

portanto, um índice de êxito de 85% nas resoluções alcançadas[2]. Ademais, a realização das sessões informativas proporcionou à população atendida um aprimoramento do conhecimento jurídico, permitindo que os participantes compreendessem melhor seus direitos e deveres. Esse entendimento contribuiu para que tomassem decisões mais conscientes e eficazes em relação aos seus conflitos, fortalecendo a qualidade e a legitimidade das soluções alcançadas durante a mediação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou a iniciativa do projeto de extensão NPJ-UEPG Polo Avançado do CEJUSC 2ª de realizar sessões informativas precedentes a realização das mediações visando garantir a efetividade do princípio da decisão informada. Essa prática resultou em um índice otimista de acordos, contribuindo para com a população vulnerável ao viabilizar o acesso a justiça de maneira mais rápida, eficiente e eficaz.

## APOIO

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Fundação Araucária/SETI.

## REFERÊNCIAS

BACAL, Eduardo Braga. **Acordos em conflitos coletivos à luz do princípio da decisão informada:** desafios e perspectivas para o processo coletivo brasileiro. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponivel em: http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/24288. Acesso em: 28 de ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça, Brasília/DF, 01 dez, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-

[2]Dados coletados pela autora – participante do projeto de extensão NPJ - UEPG POLO AVANÇADO DO CEJUSC.

content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas de Souza. A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL PARA CONSAGRAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 9, p. 496–525, 2022. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2451. Acesso em: 27 ago. 2025.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem:** curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647637/. Acesso em: 27 ago. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/. Acesso em: 28 de ago. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 66. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.